



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0021563-19.2013.815.2001

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogados : Benedicto Celso Benício Júnior – OAB/SP nº 131.896 e Taylise Catarina Rogério Seixas - OAB/PB nº 182.694-A

Embargada : Maria do Socorro Agostinho

Advogado : Francisco de Assis Alves Júnior - OAB/PB nº 8.072

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VERIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A opôs Embargos de Declaração, fls. 206/208, insurgindo-se contra a **Decisão Monocrática** de fls. 200/204, da relatoria do Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, proferida nos autos da **Ação Revisional de Contrato** ajuizada por **Maria do Socorro Agostinho**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, restando configurada o instituto da preclusão, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO**.

Em suas razões, aduz a **recorrente**, em resumo, o seu intento de prequestionar a matéria, alegando, para tanto, que, apesar de ter sido decretada sua falência no dia 12.08.2015, nos moldes do julgamento do processo nº 1071548-40.2015.8.6.0100, em tramitação na 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo, não teve concedida o benefício da justiça gratuita nestes autos. Pugna, ao final, pelo provimento dos aclaratórios, para suprir dita omissão.

Sem contrarrazões, consoante certidão lançada à fl. 223.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os embargos de declaração só se justificam nos motivos previstos nos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado.

Por ocasião do julgamento combatido, a relatoria de origem, com lastro no instituto da preclusão, entendeu por manter a deserção do recurso forcejado pela **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**, independentemente da decretação de falência senão vejamos fls. 202/203:

Na espécie, insurge-se a agravante, **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**, em face de decisão monocrática que não conheceu a apelação, por ela forcejada, com fundamento no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de preparo.

Defende, em suas razões, fazer jus à utilização da gratuidade processual, todavia, em relação a este pleito, entendo não mais ser possível sua apreciação em razão do fenômeno da preclusão.

Digo isso, pois o pedido referente a concessão da gratuidade processual foi indeferido às fls. 153/154,

oportunidade em que se determinou a intimação da instituição financeira, para efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da via recursal, ocasião em que a insurgente apresentou petição de fls. 156/157, reiterando o pedido de gratuidade processual, razão pela qual foi reputado deserto o recurso apelatório.

Com efeito, fácil observar que à agravante foi concedida a oportunidade de rechaçar o provimento judicial, todavia, mesmo ciente da decisão, a recorrente não manejou o recurso cabível, com o objetivo de alterar o teor do decisório.

Assim não procedendo, é dizer, não tendo a recorrente exercido seu poder processual no momento oportuno, deve-se reconhecer a perda da faculdade de praticar o ato, porquanto a questão foi atingida pela preclusão, isso porque a matéria já fora enfrentada anteriormente, não tendo sido manifestada, através da via processual adequada, qualquer oposição contra essa decisão.

Na definição de **Fredie Didier**, preclusão consiste:

(...) na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é inércia que implica preclusão (art. 183, CPC).

(In. **Curso de Direito Processo Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**, 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, v. 1, p. 295.).

Ademais, o art. 507, do Novo Código de Processo Civil, também dispõe sobre o tema:

É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

O prequestionamento, entretanto, requisito

indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no mencionado art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE**

DECLARAÇÃO.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

